COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 622/2023
AUTORIA: VEREADOR ANDERSON LOPES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CONFLITO COM LEI FEDERAL. EPD - LEI FEDERAL N. 13.146/2015. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 622/2023 de autoria do Senhor Vereador Anderson Lopes objetiva equiparar as pessoas com doenças renais crônicas e pessoas transplantadas renais à pessoa com deficiência para todos os fins de direito, acessibilidade e oportunidades.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a proposição em apreço possuir cunho protecionista e buscar assegurar maior efetividade a direitos de elevada importância para os portadores de patologias renais e transplantados, a inconstitucionalidade da proposição é evidente e não pode ser convalidada, tampouco ignorada.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - EPD, Lei Federal n. 13.146/2015 define em seu artigo 2º o conceito de pessoa com deficiência, ao passo que os critérios de avaliação do grau de deficiência são definidos no parágrafo 1º, vejamos:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação.

Deste modo, não poderia Lei Municipal, deixar de observar as regras contidas na normatização geral, inclusive, conferir benefícios de modo objetivo e direto, que somente por meio de avaliação multiprofissional poderia ser constatada a necessidade.

Ocorre que, a redação do artigo 23, inciso II da Constituição Federal não pode vir a justificar uma equiparação indevida e absolutamente inadequada, até porque a deficiência é avaliada subjetivamente, e a partir de critérios legais e médicos. Ao passo que a proposição não elenca disposições sobre a pessoa com deficiência, ela busca estender em favor de outras pessoas, que podem ou não ser portadoras de deficiência.

Estender os "benefícios" reconhecidos em favor da Pessoa com Deficiência aos doentes renais e transplantados pode vir a macular a natureza protecionista da norma legal de regência, e esvaziar toda uma política de proteção. Ainda, é importante destacar que sendo a pessoa acometida por doença renal ou submetida a transplante, estando ela limitada permanente ou temporariamente, poderá naturalmente fazer uso das prerrogativas de proteção à pessoa com deficiência, a partir exclusivamente de uma avaliação multiprofissional, e não por meio de lei municipal.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 622/2023.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539